

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MERKUR EDITORA LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante denominadas “Devedoras”), **BANCO
BRADESCO S.A. e BANCO BANKPAR S.A.** (doravante denominados “Credores”),
já devidamente qualificados nos autos da impugnação de crédito acima indicada, vêm,
por seus advogados abaixo assinados, informar que as partes transigiram sobre o objeto
da presente demanda, a qual deverá ser extinta de acordo com as condições
consolidadas no anexo “Termo de Adesão à Opção ‘D’ de Recebimento de Crédito”,
devendo ainda ser acrescentado:

1. Após analisarem conjuntamente os documentos que respaldam os
créditos detidos pelos Credores, as partes concordam com os Credores são titulares dos
seguintes créditos:



- (i) crédito decorrente da subscrição das Debêntures Simples, não conversíveis em ações, com garantia real de cessão fiduciária de recebíveis, de 3ª emissão da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A., no valor histórico de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), com garantia de recebíveis e/ou estoque vinculados, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial;
- (ii) crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 3.921.413, emitida pela Hermes, no valor histórico de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com garantia de recebíveis e/ou estoque vinculados, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial;
- (iii) crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida nº 3.570.855, no valor de R\$ 19.975.026,99 (dezenove milhões, novecentos e setenta e cinco mil, vinte e seis reais e noventa e nove centavos) na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, de natureza quirografária; e
- (iv) crédito decorrente do uso do cartão de crédito *American Express Corporate*, no valor de R\$ 266.126,24 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, de natureza quirografária.

2. Conforme facultado pelo Plano de Recuperação Judicial das Devedoras, os Credores elegeram a Opção D para recebimento dos créditos listados nos itens (i) e (ii) acima e a Opção A para recebimento dos créditos listados nos itens (iii) e (iv) acima, mediante apresentação dos Termos específicos para esta finalidade.

3. As Devedoras e os Credores expressamente renunciam ao direito de interpor recurso contra a sentença de homologação desta transação. As Devedoras e os Credores arcarão com os respectivos custos e despesas processuais, bem como honorários de seus respectivos advogados.



4. Os Ilmos. advogados dos Credores e das Devedoras declaram que detalharam e explicaram o conteúdo, significado e efeitos desta transação aos Credores e às Devedoras, respectivamente, e que todos concordaram com seus termos e condições, inexistindo qualquer vício ou nulidade material ou processual.

5. Por essa razão, as partes requerem, tão logo seja ouvido o Ilmo. representante do Ministério Público:

(i) a homologação desta transação e a extinção da presente impugnação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil; e

(ii) a intimação dos Ilmos. Administradores Judiciais para a inclusão dos créditos detidos pelos Credores e reconhecidos pelas Devedoras, conforme segue:

- crédito de titularidade do Banco Bradesco decorrente da subscrição das Debêntures Simples, não conversíveis em ações, com garantia real de cessão fiduciária de recebíveis, de 3ª emissão da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A., no valor histórico de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, mas que, por adesão dos Credores, será pago em conformidade com a Opção D prevista no Plano de Recuperação Judicial;
- crédito de titularidade do Banco Bradesco decorrente da decorrente da Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 3.921.413, emitida pela Hermes, no valor histórico de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, mas que, por adesão dos Credores, será pago em conformidade com a Opção D prevista no Plano de Recuperação Judicial;



- crédito de titularidade do Banco Bradesco decorrente da Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida nº 3.570.855, no valor de R\$ 19.975.026,99 (dezenove milhões, novecentos e setenta e cinco mil, vinte e seis reais e noventa e nove centavos) na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, de natureza quirografária, a ser pago em conformidade com a Opção A prevista no Plano de Recuperação Judicial; e
- crédito de titularidade do Banco Bankpar decorrente do uso do cartão de crédito *American Express Corporate*, no valor de R\$ 266.126,24 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, de natureza quirografária, a ser pago em conformidade com a Opção A prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2014.

Pelas Devedoras:



Paulo Penalva Santos

OAB/RJ 31.636



José Alexandre Corrêa Meyer -

OAB/RJ 94.229

Pelos Credores:



Flavio Galdino

OAB/RJ Nº 94.605



Gustavo Salgueiro

OAB/RJ Nº 135.064